MENSAGEM, em 06 de maio de 2019

Senhor Presidente e demais Vereadores:

Estamos encaminhando em anexo o Projeto de Lei nº 011/2019, que **DISPÕE** SOBRE: ALTERA REDAÇÃO DE ARTIGOS DA LEI MUNICIPAL Nº 323, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O presente Projeto de Lei tem por escopo acrescer à Procuradoria Municipal criada pela Lei Municipal nº 323, de 03 de dezembro de 2018 o cargo em comissão de Procurador Jurídico do IPAM, cuja criação foi transacionada com o Ministério Público Estadual no Termo de Ajustamento de Conduta nº 018/2019.

Atualmente o IPAM é assessorado por um Advogado contratado por aquela autarquia municipal, entretanto, por exigência ministerial o cargo deve pertencer à estrutura do Município e torna-se necessária a criação de um cargo em comissão para tal fim.

Assim sendo, apresentamos o Projeto de Lei, esperando que o mesmo seja aprovado em caráter de urgência urgentíssima pelos Edis, para sanção imediata e comunicação ao Ministério Público Estadual através da Promotoria de Justiça de Picuí.

AGUIFAILDO LIRA DANTAS

Prefeito Constitucional

PROJETO DE LEI Nº 11, DE 06 DE MAIO DE 2019.

DISPÕE SOBRE: ALTERA DE ARTIGOS DA LEI MUNICIPAL Nº 323, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO, Estado da Paraíba.

Faço saber que a Câmara Municipal **aprovou** e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 2º da Lei Municipal nº 323/2018, de 03 de dezembro de 2018 passa a vigorar de acordo com a seguinte redação:

Art. 2º - Ficam instituídos, no âmbito da Lei Municipal n.º 154, de 04 de junho de 2010, os cargos de Procurador Geral, Procurador Jurídico do IPAM e Procurador de Carreira, a quem compete à defesa judicial e extrajudicial do Município.

Parágrafo Único - Inclui-se no anexo I da Lei Municipal nº 154/2010, de 04 de Junho de 2010, o cargo de Procurador Geral, padrão C.C-1, com vencimentos no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), Procurador Jurídico do IPAM, padrão C.C-3, com vencimentos no valor de R\$ 1.236,00 (um mil duzentos e trinta e seis reais) e no Anexo IV – Cargos de Nível Superior – o Cargo de Procurador de Carreira, com vencimentos no valor de R\$ 1.236,00 (um mil, duzentos e trinta e seis reais).

Art. 2º - Os arts. 3º, 4º e 5º da Lei Municipal nº 323/2018, de 03 de dezembro de 2018, passam a vigorar de acordo com a seguinte redação:

Art. 3º - A Procuradoria Jurídica do Município é constituída dos seguintes cargos:

I - Procurador Geral;

II - Procurador Jurídico do IPAM:

II - Procurador de Carreira.

§ 1º - O Procurador Geral e o Procurador Jurídico do IPAM serão nomeados em comissão pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - O cargo de Procurador de Carreira serão providos através de Concurso público.

Art. 4° - À Procuradoria do Município compete:

 I – exercer a representação judicial do Município, bem como a consultoria jurídica do Poder Executivo e do Instituto de Previdência Municipal;

II - promover a cobrança de dívida ativa municipal;

III – emitir parecer em consultas formuladas pelo Prefeito Municipal, por Secretário Municipal ou por dirigente de órgão autárquico, bem como nos Processos administrativos e de aposentadorias e pensões do IPAM;

IV – auxiliar o controle interno dos atos administrativos;

V – promover, com o auxílio da estrutura do Poder Executivo Municipal, o concurso público para Procurador do Município.

Art. 5º - O Procurador Geral e o Procurador Jurídico do IPAM serão escolhidos dentre advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e nomeados em comissão pelo Prefeito Municipal.

Art. 3º - Fica acrescido o art. 6º-A à Lei Municipal nº 323/2018, de 03 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:

Art. 6°-A - São atribuições do Procurador Jurídico do IPAM:

I – dirigir o Departamento Jurídico do IPAM:

 II – propor ao Presidente do IPAM a anulação de atos administrativos da administração previdenciária;

III – receber citações, intimações e notificações nas ações em que o Instituto seja parte;

IV – Emitir pareceres e auxiliar a direção do IPAM na confecção dos Processos Administrativos de Aposentadorias e pensões dos servidores públicos municipais.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

AGUIFAILDO LIRA DANTAS

Prefeito Constitucional



INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 058.2018.000197 MUNICÍPIO: FREI MARTINHO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 018/2018

COMPROMITENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, por meio da Promotoria de Justiça de Picuí, representada pelo Promotor de Justiça ALCIDES LEITE DE AMORIM.

COMPROMISSÁRIO: MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO, Pessoa Jurídica de Direito Público, neste ato representado pelo Prefeito, AGUIFAILDO LIRA DANTAS, assistido pelo Procurador do Município, WANDERLEY JOSÉ DANTAS.

Pelo presente instrumento, na forma do artigo 5°, §6°, da Lei n° 7.347/85, de um lado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, doravante denominado COMPROMITENTE, e, de outro lado, o MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO representado pelo Gestor Municipal, doravante denominado COMPROMISSÁRIO,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, a teor do que dispõe o artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a

per W



complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Administração Municipal necessita permanentemente de serviços jurídicos e contábeis para realizar suas ações, e que essas atividades rotineiras devem ser desempenhadas preferencialmente por servidores públicos efetivos;

CONSIDERANDO que há permissivo na Lei n° 8.666/93 para contratação de serviços jurídicos e contábeis pela Administração Pública mediante inexigibilidade de licitação, mas somente naqueles casos pontuais e excepcionais em que estejam cabalmente demonstradas, simultaneamente, a SINGULARIDADE DO SERVIÇO e a NOTORIEDADE DO PROFISSIONAL (artigo 13, III e V, c/c artigo 25, II), não cabendo na hipótese a contratação para serviços ordinários e corriqueiros da administração, como defesa ou ação geral do município em Juízo de primeiro grau ou perante o Tribunal de Justiça, bem como perante o Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a questão foi repetidamente debatida na jurisprudência do STJ nos últimos anos, tendo a mesma se firmado no sentido de que a contratação direta de serviço de advocacia sob o título de inexigibilidade, sem observar os requisitos da SINGULARIDADE DO SERVIÇO e da NOTORIEDADE DO PROFISSIONAL, pode configurar ato de improbidade administrativa (REsp n° 1.505.356-MG – 2ª Turma – DJe: 30/11/2016 – Rel. Min. Herman Benjamin; REsp 1370992 / MT – 2ª Turma – DJe 31/08/2016 – Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS; REsp 1571078 / PB – 1ª Turma – DJe 03/06/2016 - Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES; AgRg no AgRg no REsp 1288585 / RJ – 1ª Turma - DJe 09/03/2016 - Ministro OLINDO MENEZES [DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO]);

CONSIDERANDO que a primeira turma do STF, no julgamento do Inquérito 3074/SC, já havia firmado entendimento que, para ser válida a contratação direta de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação, é necessário atender aos seguintes requisitos (Informativo 756): a) que se instaure um procedimento administrativo formal; b) deverá ser demonstrada a notória especialização do profissional a ser contratado; c) deverá ser demonstrada a natureza singular do serviço; d) deverá ser demonstrado que é inadequado que o serviço a ser contratado seja prestado pelos integrantes do Poder Público (no caso, pela PGM); e) o preço cobrado pelo profissional contratado deve ser compatível com o praticado pelo mercado;

Water Committee or a second



Constitucionalidade 45, proposta pelo Conselho Federal da OAB e ainda em trâmite, firmou entendimento no sentido de que "para caracterização de inexigibilidade de licitação para serviços advocatícios necessária a presença dos seguintes requisitos: (i) ausência de quadro próprio de advogados públicos ou inviabilidade de representação judicial por parte destes (exceção ao art. 132 da Constituição); (ii) singularidade do interesse público (caráter não ordinário e de absoluta excepcionalidade do serviço advocatício) que demande contratar escritório ou profissional com notória especialização; (iii) contratação por preço de mercado; e (iv) motivação específica que justifique inexigibilidade da licitação em procedimento administrativo formal", posição reiterada nos REs 656558 e 610523 (nos quais foi reconhecida a repercussão geral da matéria pelo STF);

CONSIDERANDO que foi reconhecida a repercussão geral da matéria pelo STF no bojo dos REs 656558 e 610523, tendo o Ministro Dias Toffoli, relator do caso, apresentado voto ressaltando a necessidade de se observar a singularidade do serviço para que a contratação de serviços advocatícios possa ocorrer mediante inexigibilidade de licitação, apontando duas condições cumulativas: "a) a necessidade e a natureza do serviço, sua singularidade ou complexidade, a evidenciar que esses não podem ser normalmente executados pelos profissionais do próprio quadro e, b) o caráter não continuado do serviço.", concluindo, inclusive, que em casos de dolo ou culpa a contratação fora desses parâmetros pode configurar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que se constatou no bojo do presente Inquérito Civil que os contratos firmados por meio de inexigibilidade de licitação para prestação de serviços advocatícios no âmbito do Poder Executivo do Município de Frei Martinho não atendem aos requisitos legais, por terem como objeto serviços ordinários e corriqueiros da administração, não havendo necessária singularidade do trabalho contratado, de forma que as partes reconhecem essa situação e a necessidade de adequação, com realização de concurso público para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal;

CONSIDERANDO que, quanto ao IPAM, autarquia previdenciária, há advogado contratado por inexigibilidade de licitação, necessitando de adequação;

Jan W



CONSIDERANDO que, por gozar de autonomia administrativa, o Chefe do Poder executivo não é o responsável pela assinatura dos respectivos contratos de prestação de serviço advocatício do IPAM, todavia exerce supervisão sobre a autarquia, tendo o dever de zelar pela legalidade dos atos do instituto e possuindo a inciativa de lei para criação de cargos em sua estrutura;

RESOLVEM CELEBRAR O PRESENTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, compromisso este que tem por objeto regularizar a forma de contratação de serviços advocatícios no município e atender ao princípio constitucional da obrigatoriedade do concurso público, mediante as cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O COMPROMISSÁRIO reconhece a necessidade de adequação e assume o compromisso de rescindir todos os contratos por inexigibilidade de licitação para prestação de serviços advocatícios existentes no município até o dia 30 DE JULHO DE 2019, data em que se compromete a prover o cargo comissionado e o efetivo a serem criados por força deste TAC para prestação destes serviços, sob as penalidades da cláusula quinta deste termo e em conformidade com as providências elencadas na cláusula terceira.

CLÁUSULA SEGUNDA: reconhece a necessidade de adequação do IPAM e assume o compromisso de rescindir todos os contratos por inexigibilidade de licitação para prestação de serviços advocatícios existentes no IPAM até o dia 30 DE JULHO DE 2019, data em que se compromete a prover o cargo comissionado a ser criado por força deste TAC para prestação destes serviços, sob as penalidades da cláusula quinta deste termo e em conformidade com as providências elencadas na cláusula terceira.

CLÁUSULA TERCEIRA: Doravante as contratações de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação observarão, cumulativamente, os seguintes requisitos: notória especialização do profissional a ser contratado; natureza singular do serviço (não se enquadrando os serviços de advocacia/contabilidade comuns, de demanda habitual e de questões corriqueira dos órgãos públicos, nelas incluídas a defesa



perante o Tribunal de Contas ou Tribunal de Justiça do Estado); não possa o serviço ser prestado por servidores públicos do ente.

Para o cumprimento do que determina a cláusula primeira, o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a:

a) a enviar à Câmara Municipal, até <u>06 DE NOVEMBRO DE 2018</u>, projeto de lei para adequação da procuradoria do município, <u>criando os seguintes cargos: 01 (um) Procurador-Geral, em comissão, e 01 Procurador efetivo</u>, estrutura necessária para fazer face à rescisão dos contratos decorrentes das medidas contidas na cláusula primeira;

b) enviar à Câmara Municipal, <u>06 DE NOVEMBRO DE 2018</u>, projeto de lei para criação de **01 (um) cargo comissionado de Procurador do instituto**, Estrutura necessária para fazer face à rescisão do contrato por inexigibilidade existente, viabilizando a correção da irregularidade pela presidência da autarquia, ficando também obrigado a, no âmbito da supervisão que exerce em relação ao ente, adotar as medidas ao seu alcance para implementação da medida pela chefia do órgão;

c) publicar, até <u>06 DE MARÇO DE 2019</u>, edital de licitação para contratação de EMPRESA IDÔNEA e IMPARCIAL para realização do certame. Para atender o critério da imparcialidade e os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, isonomia e eficiência, mesmos que nortearam a edição da Súmula Vinculante n° 13 pelo Supremo Tribunal Federal e utilizando-a analogicamente, fica vedada a contratação de empresa pertencente a servidor do município a qualquer título, bem como de seus parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau inclusive. O procedimento licitatório será acompanhado pelo Ministério Público, recebendo, via e-mail, cada passo do processo;

d) a deflagrar concurso público para a admissão de servidores públicos municipais que substituirão os contratos por inexigibilidade, publicando o



edital do concurso até o dia <u>06 DE MAIO DE 2019</u>, realizando a primeira prova até <u>06 JUNHO DE 2019</u>, e divulgando o resultado final até <u>30 DE JULHO DE 2019</u>;

e) <u>a rescindir todos os contratos por inexigibilidade até o dia 30 DE JULHO DE 2019</u>, data em que também se obriga a nomear os ocupantes do cargo comissionado e do cargo efetivo a serem criados por força deste TAC.

f) caso a Câmara Municipal, até <u>06 DE MARÇO DE 2019</u>, não aprove o projeto de lei para criação dos cargos efetivo e comissionado necessários para fazer face à rescisão dos contratos decorrente das medidas contidas na cláusula primeira, compromete-se a realizar <u>procedimento licitatório</u> para contratação de escritório de advocacia, com critérios objetivos de técnica e preço, promovendo efetiva contratação do vencedor e rescisão dos contratos por inexigibilidade até <u>30 DE JULHO DE 2019</u>.

CLÁUSULA QUARTA: Somente a ocorrência de caso fortuito ou de força maior pode determinar o adiamento dos prazos previstos na Cláusula Segunda.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O COMPROMISSÁRIO se obriga a comunicar o COMPROMITENTE, no prazo de cinco dias, a ocorrência do caso fortuito ou força maior, encaminhando justificativa escrita e instruída com documentos ou outros elementos de convicção.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Uma vez considerando que a situação efetivamente configura caso fortuito ou força maior, o COMPROMITENTE informará ao COMPROMISSÁRIO a duração da suspensão ou a readequação dos prazos.

CLÁUSULA QUINTA: O não cumprimento de qualquer dos prazos previstos na Cláusula Segunda implicará em multa cominatória equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A multa prevista no "caput" poderá incidir cumulativamente e terá como devedor o COMPROMISSÁRIO.



PARÁGRAFO SEGUNDO: Caso o atraso seja superior a 15 dias, o Prefeito Municipal em exercício será pessoalmente responsável pelo pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cumulativamente com a multa prevista no "caput".

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os valores correspondentes às multas cominatórias reverterão em favor do FDD/PB (Fundo de Direitos Difusos do Estado da Paraíba).

CLÁUSULA SEXTA: Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle e fiscalização de qualquer órgão incumbido de zelar pela correção no trato da coisa pública.

CLÁUSULA SÉTIMA: O cumprimento integral do presente TAC importará em arquivamento dos autos do procedimento de acompanhamento de seu cumprimento.

Picuí/PB, 05 de outubro de 2018

PROMOÑOS DE JUSTIÇA

AGUIFAILDO LIRA DANTAS
GESTOR MUNICIPAL

WANDERLEY JOSÉ DANTAS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO